



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 01.641.970/0001-39

Procedimento Administrativo nº 01 /2023-CMC

Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Técnica Contábil na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para o exercício financeiro 2023.

DA: Assessoria Jurídica

PARA: EXMO.SR. Presidente da Câmara Municipal de Curuá

Chamado a Manifestação Jurídica no presente processo, que tem como objetivo a contratação de pessoa física ou jurídica com a finalidade de prestar serviços técnicos especializados em Assessoria Técnica Contábil na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para efeito de possível Contrato durante o exercício financeiro de 2023, nos valores estimados pela administração, assim nos manifestamos:

Justificado plenamente pela administração que apresentou parâmetros com indicação de que deve a referida prestação de serviços ser contratada por este Poder Legislativo por razões de interesse público, mediante processo de inexorabilidade, cujo valor estimado da referida despesa está devidamente comprovado e dentro dos valores praticados anteriormente pelos órgãos da administração pública no Estado do Pará, assim nos manifestamos:

1. O processo encontra-se devidamente fundamentado, autuado, protocolado e numerado, devendo conter autorização para a devida contratação pela autoridade ordenadora de despesa, ou seja, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, assim como no contrato a ser firmado deverá haver a indicação clara do seu objeto e o recurso próprio para a sua despesa.
2. A Empresa recomendada LL de Oliveira Serviços Contábeis – EIRELLI, CNPJ nº 19.525.165/0001-05, comprova em suas atividades os serviços que a administração necessita contratar, contando com profissional responsável de notória especialização, devidamente comprovada pelos cursos de especialização na área e pelos inúmeros serviços prestados a outros municípios com eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 01.641.970/0001-39

3. Quanto à legalidade e conveniência da contratação através de processo de inexibilidade, temos que a execução de contabilidade pública da Câmara Municipal de Curuá, a exemplo de todos os atos administrativos em geral devem cingir à letra da Lei.
4. Primeiramente é importante ressaltar que os serviços de natureza financeiro-contábil pública não pode ser prestado por qualquer Contador, mas obrigatoriamente deve ser prestado por profissional que preencha e conheça os inúmeros diplomas legais que regem a matéria, tais como, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320 e demais normatizações do Tribunais de Contas dos Municípios, os quais, por sua vez, impõem a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena, de se culminar em rejeição de contas, imputação de multas, afastamento do cargo, e outras penalidades ao Gestor, ordenador da despesa, além, sobretudo, de prejuízos ao regular andamento da máquina municipal e conseqüentemente aos munícipes que dela precisam. Ora, é nessa seara, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, que o desenvolvimento das atividades contábeis de uma Câmara Municipal enseja o acompanhamento de uma **Assessoria/Consultoria permanente e especializada**, cuja atribuição é justamente executar e orientar os demais servidores investidos nas funções contábeis, a exercer de modo legal, zeloso e probo as atividades ligadas a Contabilidade da Câmara Municipal.
5. Quanto à legalidade de contratar os serviços de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Técnica Contábil na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para o exercício financeiro 2023, através de processo de inexibilidade, buscamos a fundamentação legal no art. 25, II c/c art. 13, III da Lei nº 8.666/93, que assim expressam:

**“Art. 25 É inexigível a licitação sempre que houver
inviabilidade de competição, em especial: (...)**



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 01.641.970/0001-39

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”

6. Com efeito, para a subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acima mencionado, faz-se necessária, fundamentalmente, a caracterização de dois pressupostos, de modo a determinar a inviabilidade de competição e a consequente inexigibilidade do procedimento licitatório: **A natureza singular do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 01.641.970/0001-39

No que tange ao primeiro requisito, uma indagação se impõe. Mas afinal, o que são serviços técnicos especializados de natureza singular para fins de configuração do art. 25, inc. II?

Serviços técnicos especializados são aqueles que envolvem alta especialização em determinada área do conhecimento. São serviços que demandam um primor técnico diferenciado, requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de personalidade, que o qualifica como singular. “A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.”

Já a característica da singularidade é atribuída a um bem, no sentido de que seja inigualável, podendo ser considerado inequivocadamente singular à medida que todos os outros bens lhe são diversos. Pode ser também a qualidade atribuída a um serviço, em razão de suas peculiaridades, devidas principalmente ao meio de execução e não necessariamente ao resultado.

No que tange a singularidade do objeto impende trazer a manifestação de Marçal Justen Filho, nesse sentido:

“Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”

Ainda sobre a singularidade do objeto: “Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação com outro. Havendo impossibilidade de comparação entre serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de *natureza singular*, cuja execução



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 01.641.970/0001-39

só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa também não são os únicos do mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação. ” (o grifo é nosso)

O requisito da notória especialização, por sua vez, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Enunciado nº. 39 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim estatui:

"Notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir que este Poder Legislativo Municipal pode contratar a Empresa LL de Oliveira Serviços Contábeis – EIRELLI, CNPJ nº 19.525.165/0001-05 para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Técnica Contábil na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para o exercício financeiro 2023, **uma vez que os serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular dotada de um acompanhamento pormenorizado no âmbito do planejamento, da receita, da despesa e prestação de contas junto ao Tribunal de Contas, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não será capaz de**



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 01.641.970/0001-39

direcionar a contabilidade por meios eficazes e legais, o que acabará por comprometer o resultado final.

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, via certificados de cursos e principalmente atestados de capacidade técnica, que a empresa ora pretensa contratada, tem responsável técnico com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas contábeis práticas, já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante. Por mais que existam mais de uma Empresa que possua atributos semelhantes à pretensa Empresa a ser contratada, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, tal qual demonstrado na documentação da Empresa, enfim, singularidades impossíveis de serem auferidas objetivamente via certame licitatório, e por isso mesmo inviabilizadores de qualquer competição.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa e seu profissional responsável escolhido demonstra através de documentação anexo aos autos, estar no mercado desenvolvendo Assessorias há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade e a singularidade subjetiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÁ
ESTADO DO PARÁ
CNPJ: 01.641.970/0001-39

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Câmara Municipal de Curuá, de modo inexigível nos termos da legislação específica.

É o parecer.

Curuá, 23 de janeiro de 2023.

EMERSON EDER LOPES BENTES
OAB/PA 9538 – Assessor Jurídico